



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500238-35.2024.8.26.0573, da Comarca de Conchas, em que é apelante MAGNO ROBERTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo de Magno Roberto de Oliveira a fim de: a) reduzir-lhe a admoestação para 2 (dois) anos de reclusão, além de multa correspondente a 10 (dez) diárias mínimas; b) fixar o regime semiaberto para o resgate da privativa de liberdade. Mantiveram no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.002

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500238-35.2024.8.26.0573, Comarca de Conchas

Apelante: **Magno Roberto de Oliveira**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 193/201, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Bárbara Galvão Simões de Camargo e que se adota, acrescenta-se que **Magno Roberto de Oliveira**, por incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, no regime fechado, e financeira de 10 (dez) unidades mínimas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado, subscrevendo o Termo de fls. 215. Através de zelosa advogada dativa (fls. 148), almeja desate absolutório, seja por insuficiência probante, seja por

atipicidade da conduta. Argumenta que o “réu apresentou um documento com outra qualificação com o objetivo de ocultar sua condição de foragido, o que configura uma intenção de autodefesa”; subsidiariamente, almeja: **a)** a “desclassificação da conduta para o crime de falsa identidade”; **b)** o “reconhecimento da tentativa”, uma vez que “o ato de exhibir o documento falso não chegou a efetivamente comprometer a fé pública de forma concreta”; **c)** a redução das penas; **d)** a adoção de regime prisional menos gravoso; **e)** a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (razões a fls. 221/4).

Apelo respondido a fls. 234/7. Parecer a fls. 244/50.

É o relatório.

2. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente no Auto de Exibição e

Apreensão (fls. 09/10), no laudo de exame documentoscópico (fls. 116/20), bem como nos relatos ofertados pelos Investigadores de Polícia Luciano Cleber Nunes e José Silvio Tomazella (rememoraram que o réu, ao ser abordado, efetivamente lhes apresentou a Cédula de Identidade adulterada - fls. 06/7, 08 e mídia digital). Tudo a corroborar a **confissão judicial** efetuada pelo irrogado (esclareceu ter adquirido o documento contrafeito com o intuito de ocultar sua condição de foragido da Justiça. Disse também que *“fazia seis anos que estava andando com”* citado documento - mídia digital).

3. Não se há falar em atipicidade da conduta. Tese já desgastada, sem nenhuma condição de ser acolhida.

O direito de o réu emudecer e não prestar colaboração na coleta de informes que o possam comprometer **não compreende o de disfarçar a própria identidade**. É incorreto sustentar que o suspeito pode atribuir-se falsa identidade no exercício da ampla defesa constitucional. A liberdade de mentir, sem sanção processual, não é ilimitada e não importa na impunidade pelos crimes que venham a ser praticados através das declarações mendazes.

Em precedente absolutamente ajustável à espécie a Colenda Quinta Câmara Criminal assentou:

“(...) não há sequer cogitar da tese segundo a qual o delito em foco não se configuraria diante da autodefesa do acusado, que era foragido do sistema prisional, pois o direito do réu de não se autoincriminar e

inclusive mentir não lhe dá imunidade para praticar crimes nesta autodefesa: *'O infrator, num instinto de defesa, pode empreender fuga, p. ex., mas não pode praticar impunemente ações definidas como crime na lei penal, como a resistência, o dano, a falsa identidade, etc (RT 561/339)' "* - Apelação Criminal nº 0005781-93.2016.8.26.0405, Rel. o preclaro Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 19 de outubro de 2021.

É isto, aliás, que se consagrou na Súmula nº 522 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".

Por derradeiro, cumpre anotar que "o delito de uso de documento falso é crime formal, que se consuma com a apresentação do documento. Logo, a obtenção de qualquer vantagem em nada interfere na consumação do tipo, sendo mero exaurimento do crime (TJRS, Ap. Crim. 70022422000, 4ª Câm. Crim., Rel. José Eugênio Tedesco, j. 3/4/2008)" (ROGÉRIO GRECO, *'Código Penal Comentado'*, 8ª ed., Impetus, Niterói/RJ, 2014, pg. 970).

Justo, por tudo isso, o desfecho condenatório, **e nos termos da capitulação adotada.**

4. Sob outro giro, a retribuição comporta retificação.

As basais foram corretamente elevadas em 1/6 (um sexto) em razão do mau antecedente do irrogado: feito nº 0001461-22.2007.8.26.0629 (condenação por roubo qualificado, cf. certidão de fls. 20/5).

Na segunda etapa da dosimetria as sanções foram majoradas em 1/4 (um quarto) por conta da *“agravante da reincidência, disposta no art. 61, inciso I, do Código Penal, (...), já que o réu é **reincidente não específico**, ostentando condenações criminais transitadas em julgado pelos processos nº 0000806-06.2014.8.26.0629 (participação em organização criminosa) e 1500279-38.2018.8.26.0629 (direção sem habilitação)”* - r. sentença, fls. 198 - e, posteriormente, diminuídas em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea.

No entanto, ao revés do consignado na r. deliberação monocrática e ao que se extrai da *CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS* juntada a fls. 20/4, o réu não é reincidente. Isso porque referidas condenações ostentadas por **Magno Roberto** dizem respeito a processos fulminados pela prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, excluídas as contumácias, incide em sua plenitude a atenuante da confissão espontânea

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções restam definitivamente estabelecidas em reclusiva de 2 (dois) anos, com multa de 10 (dez) diárias mínimas.

5. Por derradeiro, há de se reconhecer que o regime fechado foi estipulado com demasiada inclemência.

Tendo em vista a personalidade do sujeito ativo, mas levando em conta também a não-reincidência e o montante apenatório ora fixado, viável a adoção do regime intermediário para o desconto da privativa de liberdade (inteligência do artigo 33, § 3º, da lei penal substantiva), não exsurgindo como recomendável a substituição da carcerária por restritivas de direito, a teor do que estabelece o artigo 44, inciso III, do mencionado diploma.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo de **Magno Roberto de Oliveira** a fim de: **a)** reduzir-lhe a admoestação para 2 (dois) anos de reclusão, além de multa correspondente a 10 (dez) diárias mínimas; **b)** fixar o regime semiaberto para o resgate da privativa de liberdade.

Mantém-se no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator